

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 767 de 2016)

Acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

**“Art. 93 .....**

.....  
§ 5º Não será penalizada a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos beneficiários reabilitados e às pessoas com deficiência e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.

§ 6º O disposto no § 5º não exime a empresa de buscar, periodicamente, preencher as vagas de que trata este artigo, nas mesmas condições do § 5º, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que as empresas contratarão pessoas com deficiência ou beneficiários em determinadas proporções. A dificuldade empresarial para o preenchimento das cotas mencionadas decorre da falta de profissionais capacitados, em especial para atividades que exijam maior qualificação profissional e requisitos físicos ou intelectuais compatíveis com o cargo.

Não há lógica em punir a entidade se os candidatos com deficiência rejeitam a vaga ou se a empresa buscou pessoas com deficiência habilitadas para as funções, mas não conseguiu encontrá-las. Não deve ela ser onerada pelo insucesso decorrente da ausência de trabalhadores com deficiência aptos ao desempenho dos empregos.

Conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador comprova que empregou todos os meios disponíveis para seleção

SF/17954.15701-02  


e contratação de profissionais com deficiência, mas não obteve êxito, é descabida a imposição de penalidade.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SF/17954.15701-02